



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 95 / DAPLEN / 2021

8 de novembro

Assunto: Redação final dos Projetos de Lei n.ºs 871/XIV/2.^a (BE) e 916/XIV/2.^a (PCP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final dos Projetos de Lei n.ºs [871/XIV/2.^a \(BE\)](#) e [916/XIV/2.^a \(PCP\)](#), aprovado em votação final global a 5 de novembro de 2021, para envio a S. Ex.^a a Presidente da Comissão de Saúde.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:

Aditamento de uma norma sobre o objeto

De acordo com as regras de legística formal, sugere-se a inclusão de uma norma sobre o objeto, com indicação do número de ordem de alteração e do elenco dos atos legislativos que procederam às alterações anteriores, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

(Artigo 1.º do texto final)

- **Aditamento do artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro**

N.º 1

Dado que o Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, apenas alterou o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, p. ex. aditando os n.ºs 7 e 8 ao artigo 4.º deste, sugere-se a seguinte correção:

Onde se lê: “(...) nos termos previstos n.ºs 7 e 8 do Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro.”

Sugere-se: “(...) nos termos dos n.ºs 7 e 8 do **artigo anterior**.”

N.ºs 2 e 3

Considerando que as redações dos n.ºs 2 e 3 são similares, sugere-se a seguinte fusão:

Onde se lê: “2 – Nas situações de revisão ou reavaliação de incapacidade, sempre que resulte desse procedimento a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado e consequentemente a perda de direitos ou de benefícios já reconhecidos, mantém-se inalterado esse outro, mais favorável ao avaliado, desde que respeite à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade em questão.

3 – Para os efeitos dos números anteriores, quando a alteração do grau de incapacidade resultante de revisão ou reavaliação implicar uma perda de grau de incapacidade anteriormente atribuído, mantém-se em vigor o resultado da avaliação imediatamente anterior, desde que de tal não resulte prejuízo para o avaliado.”

Sugere-se: “2 – Sempre que do processo de revisão ou reavaliação de incapacidade resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente atribuído, e consequentemente a perda de direitos ou de benefícios já reconhecidos, mantém-se em vigor o resultado da avaliação anterior, mais favorável ao avaliado, desde que **seja relativo** à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade e que de tal não resulte prejuízo para o avaliado.»

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIV

Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 174/97, de 19 de julho, e 291/2009, de 12 de outubro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º- A

Norma interpretativa

- 1 – À avaliação de incapacidade prevista no artigo anterior aplica-se o princípio da avaliação mais favorável ao avaliado, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.
- 2 – Sempre que do processo de revisão ou reavaliação de incapacidade resulte a atribuição de grau de incapacidade inferior ao anteriormente atribuído, e consequentemente a perda de direitos ou de benefícios já reconhecidos, mantém-se em vigor o resultado da avaliação anterior, mais favorável ao avaliado, desde que seja relativo à mesma patologia clínica que determinou a atribuição da incapacidade e que de tal não resulte prejuízo para o avaliado.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 5 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)